

492

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 99
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001177/96-86
Acórdão : 202-10.473

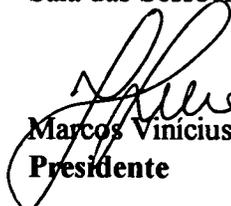
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 103.244
Recorrente : LUIZ EUSTÁQUIO DE SOUZA FRANCO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - EXERCÍCIO 1995 - Para que se modifique o lançamento efetuado, faz-se necessário Laudo Técnico que preencha as condições legais exigidas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUIZ EUSTÁQUIO DE SOUZA FRANCO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Sas/cf/gb/eaal



Processo : 10630.001177/96-86
Acórdão : 202-10.473

Recurso : 103.244
Recorrente : LUIZ EUSTÁQUIO DE SOUZA FRANCO

RELATÓRIO

O contribuinte Luiz Eustáquio de Souza Franco impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Caju” e localizado no Município de Conselheiro Pena - MG (fls. 01/03). Sustentou o impugnante que o valor cobrado não está de acordo com a realidade da região, eis que há uma “(...) *injusta diferenciação de valores estabelecidos para os diversos municípios da região*”. Para instruir o pleito, juntou Laudo Técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER (fls. 04) e Declaração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena - MG (fls. 05).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, em Decisão de fls. 07/11, assim ementada:

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
 INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
 LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 14/1. Aduziu, em resumo, que o Laudo apresentado preenche os requisitos legais, porquanto contemplou “(...) *todas as especificidades da propriedade, tais como qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação e qualidade de acesso aos municípios circunvizinhos*”. Anexou os Documentos de fls. 20/25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001177/96-86

Acórdão : 202-10.473

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões ao recurso apresentado, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que os pontos apresentados *“(...) já foram exaustivamente elucidados, não tendo apresentado nenhum documento ou fato novo que justificasse a alteração da referida decisão”* (fls. 27).

É o relatório.



Processo : 10630.001177/96-86
Acórdão : 202-10.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, conforme abaixo expandido.

É certo que o recorrente, em suas Razões de fls. 14/17, procura desmerecer a decisão recorrida, mas, ao nosso ver, não conseguiu tal intento.

É certo e dúvida não há que o “Laudo” apresentado não traz os elementos exigidos para que se possa aceitá-lo como elemento ensejador à modificação da decisão recorrida.

Em sua decisão, a autoridade fiscal de primeiro grau explica, com minudência, as condições exigidas para que possa o contribuinte questionar o VTN declarado.

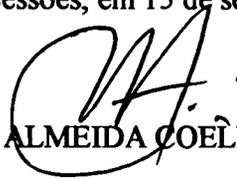
Quanto aos argumentos expendidos pelo ora recorrente, não se adequam ao caso concreto e, além do mais, não carrou para os autos elementos de provas para demonstrar suas alegações. As simples declarações juntadas não infirmam as razões expendidas, necessitando que o “Laudo” atenda as exigências solicitadas, o que, ao nosso ver, não o fez.

Entendo que a decisão “a quo” bem examinou a matéria e decidiu com justiça, baseando-se nas determinações legais.

Ante o exposto, e o que mais dos autos conta, conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO